

TC 020.144/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cumaru/PE.

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF: 394.032.114-15)

Advogado ou Procurador: José do Patrocínio Gomes de Oliveira, CPF 040.851.404-34 (peça 9); Carlos Gilberto Dias Júnior, OAB/PE nº 987-B; Paulo Gabriel Domingues Rezende, OAB/PE nº 26.965; Tomás Tavares de Alencar, OAB/PE nº 38.475 e Marcus Vinícius Alencar Sampaio, OAB/PE nº 29.528 (peça 60); Antônio Fernando de Azevedo Melo, OAB/PE nº 18.841 (peça 67).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da falta de informações e documentos referentes à execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698), que objetivava a construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, drenagem de águas pluviais e pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru/PE (peça 3, p. 13-29).

HISTÓRICO

2. O objeto do convênio foi inicialmente orçado em R\$ 510.791,41, sendo R\$ 485.000,00 do concedente e R\$ 25.791,41 de contrapartida (peça 3, p. 19), alterada pelo 3º termo aditivo (peça 6, p. 17-21) para R\$ 15.372,49, fixando o montante da avença para R\$ 500.372,49, tendo sido mantida a participação federal em R\$ 485.000,00.

3. A vigência original do repasse, inicialmente de **13/1/2010 a 12/1/2011** (peça 3, p. 29), foi estendida, por meio de prorrogação de ofício (peça 3, p. 233) e mediante dois termos aditivos (peça 4, p. 86-88; peça 6, p. 5-7), até **8/10/2012**.

4. Os recursos federais foram transferidos em 15/6/2011, por meio da Ordem Bancária 2011OB800187 (peça 4, p. 46).

5. Depois de expirado o prazo para prestação de contas em 7/11/2012, foi encaminhado pelo MI o Ofício 188/2013, de 14/3/2013, ao então prefeito, comunicando-o de que as informações e documentos registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) não estavam em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008, solicitando providências para inserção de elementos faltantes (peça 6, p. 39-41).

6. Posteriormente, foi enviado o Ofício 685/2013, de 9/7/2013 (peça 6, p. 51-59), comunicando que o município foi registrado como inadimplente no Cadastro de Transferências Voluntárias do Siconv pela não inserção da documentação solicitada pelo referido Ofício 188/2013, e fixando o prazo de dez dias para atendimento da solicitação, ou recolhimento da importância recebida, para evitar a instauração de TCE e a inscrição do responsável no Cadin.

7. Não tendo sido atendidas as cobranças, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, foi emitido o Parecer Financeiro CGCONV 167/2014, de 28/7/2014 (peça 6, p. 61-64), apontando, além da ausência de documentos no Siconv, o cometimento de irregularidades, tendo como fundamento denúncia da Câmara Municipal de Cumaru/PE, no sentido de que a empresa Trena Construções Ltda., contratada para execução das obras, havia recebido pelos serviços executados pelo pessoal com maquinário da prefeitura (peça 4, p. 102-135).

8. No item 6 do referido parecer, consta que as fotos encaminhadas pela Câmara Municipal de Cumaru/PE comprovam a presença de máquinas da prefeitura executando atividades ao longo das obras. Contudo, as fotos, contidas em mídia “CD” encaminhada como Anexo III da denúncia (peça 4, p. 135), não constam destes autos.

9. No Parecer Financeiro CGCONV 188/2014, de 6/8/2014 (peça 6, p. 77-78), da Secretaria Executiva do então Ministério da Integração Nacional, registrou-se que a comunicação do Consultor do Município de Cumaru/PE de que a prestação de contas da avença se encontrava finalizada no Siconv. No entanto, os registros e documentos continuavam incompletos, conforme mensagem eletrônica (e-mail) de 22/7/2014 (peça 6, p. 69) da Coordenação Geral de Convênios do Ministério. Também foi registrado que houve recolhimento de saldo, em 16/6/2014, no valor de R\$ 2.230,45 (peça 6, p. 71).

10. Foram expedidas as notificações para conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito (peça 4, p. 54- 56 e 94; peça 6, p. 39-41 e 51-59).

11. No Relatório de TCE 22/2015, de 16/6/2015 (peça 6, p. 92-106), foi responsabilizado o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, gestor dos recursos e incumbido da correta aplicação financeira dos recursos manejados e inclusão da prestação de contas no Siconv.

12. O débito imputado corresponde ao total dos recursos repassados, R\$ 485.000,00 em valores originais, à título de “glosa técnica”, deduzido dos R\$ 2.230,45 devolvidos em 16/6/2014.

13. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1415/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 122-128). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Integração Nacional para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 6, p. 135.

14. Depois de protocolada a tomada de contas especial neste Tribunal, o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, por meio de procurador devidamente constituído (procuração à peça 9), apresentou, por meio do Ofício GB 192/2016, de 8/10/2016 (peça 10), esclarecimentos em relação à “denúncia prestada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE” e à “falta de informações/documentos referentes à execução e prestação de contas final”.

15. Na instrução inicial (peça 12), elaborada pela Secex-PE, a questão foi analisada da seguinte forma (grifou-se):

23. O referido responsável (...) obteve cópia dos autos e apresentou esclarecimentos (peça 10), descritos no parágrafo 20 acima, afirmando, em resumo, que:

a) o concedente cobrou a existência das informações e documentos faltantes no Siconv antes de haver expirado o prazo para prestação de contas registrado naquele sistema (2/8/2014); e que esses elementos foram devidamente inseridos (apresentando em anexo cópias dos mesmos);

b) **os serviços de escavação e remoção de terra, realizados no empreendimento com o emprego de maquinário da prefeitura de Cumaru/PE, e que foram objeto de denúncia da Câmara Municipal, não faziam parte dos serviços contratados à construtora que executou as obras conveniadas** (trazendo referências e cópias de documentos pertinentes ao objeto do convênio que não incluíam serviços de escavação e remoção de material).

24. Em relação à data limite para apresentação da prestação de contas alegada pelo responsável (2/8/2014), entendemos que não tem fundamento, ainda que estivesse registrada no Siconv, fato que confirmamos por consulta ora realizada no referido sistema (peça 11). Isso porque o prazo limite para a apresentação da prestação de contas estava claramente definido na Cláusula Nona do ajuste, “na forma estabelecida pelo art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008” (peça 3, p. 23), como sendo 30 dias após o fim da vigência do convênio. Como a vigência do convênio foi estendida até 8/10/2012, o prazo para prestação de contas expirava, de fato, em 7/11/2012. Além disso, esse limite foi comunicado pelo Ofício 188/2013, de 14/3/2013 (peça 6, p. 39-41).

(...)

26. Em relação aos serviços de escavação e remoção de material, de fato não constam tais serviços explicitamente nos orçamentos e plano de trabalho e o responsável afirmou que não teria havido pagamentos indevidos à construtora por serviços que teriam sido executados pela própria administração municipal, justamente para viabilizar financeiramente o empreendimento. Assim, faz-se necessário examinar a execução do objeto, levando-se em conta esses argumentos e demais elementos anexados, para que se possa concluir sobre a procedência ou não dessa hipótese.

27. Vale salientar, a respeito, como relatado no item “Histórico” desta instrução, que não consta nestes autos parecer técnico sobre a execução física do empreendimento, que deveria ter sido elaborado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), e que foi inclusive requerido na denúncia apresentada pela Câmara Municipal (peça 4, p. 96), para que pudesse ser verificada sua procedência.

28. Essa lacuna foi também apontada pela Coordenação de Contabilidade, no Despacho 6/CCONT/DGE/SE/MI, de 1/4/2015 (peça 6, p. 73-75), que sugeriu a restituição do processo à CGCONV para que fosse elaborado e inserido tal parecer técnico, bem como fosse ajustada a descrição do motivo para instauração da TCE, considerada vaga - “irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas” - sem ter sido especificadas quais irregularidades seriam, nem o valor do dano decorrente.

29. Mesmo assim, por meio do Despacho 310/2015, de 16/4/2015 (peça 6, p. 82-83), a CGCONV sustentou que a motivação da TCE estava de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, e que não havia impedimento para continuidade da TCE. Também se deve enfatizar que não foi analisada a prestação de contas incorporada no Siconv.

30. Além disso, vale registrar que o CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura, não foi incorporado neste processo de TCE.

31. Tais lacunas, a nosso ver, caracterizam cumprimento apenas parcial do disposto no art. 10 da INTCU 71/2012, que prevê que o relatório do tomador de contas deve conter “parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis” (inciso I, alínea “h”), bem como que tal relatório deve ser acompanhado “dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano” (§ 1º, alínea “a”).

32. Diante disso, para definição precisa das irregularidades eventualmente cometidas e dos possíveis danos associados, entendemos necessária a elaboração e incorporação aos autos de parecer técnico sobre a execução física do objeto do convênio em estudo, contemplando a análise de todos os elementos trazidos na denúncia da Câmara Municipal de Cumaru/PE em conjunto com os esclarecimentos do responsável.

33. De forma análoga, devem ser ainda analisados pelo concedente os elementos incorporados intempestivamente no Siconv para prestação de contas, de forma a concluir pela sua regularidade, ou não.

34. Para suprir essas lacunas, e permitir o adequado prosseguimento do feito nesta Corte, com fundamento no art. 13, §§ 1º e 2º, da IN-TCU 71/2012, deve então ser devolvido o processo para o Controle Interno, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para adoção de providências para saneamento do processo junto ao concedente e devolução ao Tribunal.

16. Posto isso, na referida instrução, propôs-se que o processo fosse devolvido ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, determinando-lhe, no prazo de sessenta dias, a adoção de providências saneadoras.

17. A determinação foi objeto do Acórdão 7418/2017 - TCU - 2ª Câmara, de 16/8/2017 (peça 16), nos seguintes termos:

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. devolva os autos ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, determinando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o saneamento do processo, incorporando os elementos abaixo relacionados, para que sejam atendidos os requisitos elencados no inciso I, alínea “h”, e § 1º, alínea “a”, do art. 10 da IN TCU 71/2012:

1.7.1.1. pareceres técnico e financeiro sobre a execução do objeto do Convênio 725698/2009 (Siconv 725698), levando em conta a denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE (Peça 4, p. 102-135) e os esclarecimentos trazidos pelo responsável (peça 10);

1.7.1.2. CD, anexado à denúncia supracitada, que conteria as imagens a evidenciar o emprego de maquinário da prefeitura nas obras conveniadas; evidências trazidas pelo conveniente em mídia eletrônica (CD/DVD); e

1.7.1.3. análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

18. Em resposta ao Ofício Secex-TCE 113/2019, de 13/2/2019 (peça 22), por meio do Ofício 10.367/2019, de 17/5/2019, a Controladoria Geral da União encaminhou a documentação juntada à peça 25, analisada na instrução à peça 27 da seguinte forma:

DA DILIGÊNCIA

25. Para dar cumprimento ao Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara, foi encaminhado pelo Ministério da Integração Nacional o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM, constante da peça 25, p. 17-27.

26. No referido Relatório está consignado em seu item 28 (peça 25, p. 25) que “em relação a execução do aterro e compactação, como parte integrante dos serviços construção do muro de arrimo, nos termos apresentados pela denúncia formulada pela Câmara Municipal de Cumaru-PE, há claro registro de ilegalidade e dano financeiro ao cumprimento do objeto pactuado, visto que o ente municipal executou tais serviços com pessoal e maquinário próprio, fora do contrato de prestação de serviços estabelecido no Contrato 091/2011 com a Trena Construções Ltda., além de caracterizar sobreposição de recursos para execução do mesmo objeto”.

27. Em seu item 31, deixa consignado o seguinte: “fazendo-se referência (i) ao custo das obras e serviços não realizados (drenagem pluvial) e (ii) realizados pelo Ente Municipal, de forma irregular (aterro e compactação), no período de validade do convênio (Tabela 3), o valor totaliza R\$ 42.013,57, de acordo com planilha orçamentária aprovada em 04/01/2011”.

(...)

28. Após extensa narrativa dos fatos, conclui o seguinte:

28.1. “A meta aprovada no plano de trabalho foi parcialmente concluída, tendo sido executada sem a drenagem pluvial constante no projeto básico e sido elaborada também pelo próprio ente municipal no período de vigência do convênio.”

28.2. Recomenda-se que os recursos financeiros, aprovados na planilha orçamentária, referentes às (i) obras de drenagem pluvial e (ii) aterro e compactação, sejam glosadas por não terem sido realizados e realizados pelo ente municipal, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 42.013,57, valor que deverá ser devolvido aos cofres públicos devidamente corrigido.

28.3. Finaliza asseverando que, em que pese ter havido alteração na concepção do projeto básico aprovado, sem o conhecimento e anuência do DRR/SEDEC, o objeto, em seu conjunto, apresenta funcionalidade à prevenção de risco de desastre.

29. Sobre os subitens 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara, encaminhamento de CD e análise da prestação de contas, não se manifesta.

30. Em sua manifestação de peça 10, o responsável apresentou esclarecimentos afirmando, em resumo, que o concedente cobrou a existência das informações e documentos faltantes no Siconv antes de haver expirado o prazo para prestação de contas registrado naquele sistema (2/8/2014); e que esses elementos foram devidamente inseridos, apresentando em anexo cópias dos mesmos, conforme análise de peça 12 elaborada pela Secex-PE, em seu item 23.

31. Portanto, pelo que foi relatado até aqui, sobre o aspecto da execução física, o processo está saneado e, com relação aos documentos faltantes, deve-se considerar o que traz o responsável em sua manifestação de peça 10, conforme o seguinte:

Além disso, todas as demais abas do Siconv foram alimentadas com informações e anexos em tempo hábil:

1. Documentos de liquidação;
2. Pagamentos;
3. Registro de ingresso de recurso;
4. Relatório de execução - Financeiro do plano de trabalho;
5. Relatório de execução - Documentos de liquidação incluídos;
6. Relatório de execução - Bens produzidos ou construídos;
7. Relatório de execução - Pagamentos realizados;
8. Todo módulo de prestação de contas.

31.1. Para comprovação da veracidade destas informações, encaminha espelhos extraídos do Portal Siconv (peça 10, p. 13-40).

32. Sendo assim, considerando o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM como documento hábil a comprovar a execução física, mesmo sem haver manifestação do concedente sobre execução financeira, o processo encontra-se em condições de dar prosseguimento.

19. No exame técnico, a instrução se posicionou nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

33. Conforme consta do Relatório de TCE, o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a “incompletude das informações e documentos referentes à execução e prestação de contas no SICONV e de irregularidades cometidas na execução das obras conveniadas”, sem especificar quais documentos são faltantes e nem que tipos de irregularidades foram cometidas.

34. Pelo menos quanto ao tipo de irregularidade, o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVTDPP-JMM, encaminhado em resposta à diligência, apresenta esclarecimentos, o qual conclui por um dano no valor de R\$ 42.013,57. Nada se falou sobre a execução financeira.

35. A diligência determinada pelo Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara foi para que o Ministério encaminhasse pareceres técnicos e financeiros, CD anexo à denúncia da Câmara de Vereadores e análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

36. Sobre a execução física do objeto, o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM pode ser considerado como documento hábil a comprová-la, o qual já levou em consideração a denúncia apresentada pela Câmara de vereadores e concluiu pela glosa de despesas que correspondem ao valor de R\$ 42.013,57 (item 27 desta instrução), constituindo este, portanto, o valor do dano apurado pelo concedente. Deste modo, a ausência do CD anexo à denúncia da Câmara de Vereadores não faz falta para o deslinde da questão.

37. Diante da apresentação da execução física, na qual já foi considerada a denúncia, é plausível que se dê prosseguimento ao processo, mesmo que não tenha sido apresentada a análise da execução financeira. Levando-se em conta que a primeira intervenção do Tribunal no processo foi

realizada em 8/5/2017, não se mostra adequado que se realize nova diligência solicitando análise financeira pelo concedente, a qual tem pouca probabilidade de alterar o dano apurado no Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM.

38. Desta feita, diante de tudo que foi relatado, considera-se que existe comprovada no processo a existência de um dano no valor de R\$ 42.013,57, cuja data original deve ser a data da transferência dos recursos, que se deu em 15/6/2011. Fora disso, nada mais há a tratar no processo.

39. Este valor de R\$ 42.013,57 quando atualizado para 1/1/2017 resulta em R\$ 60.541,55, inferior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

40. Destarte, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012.

41. Sendo assim, entendemos que deve ser afastada a imputação de débito ao responsável com o consequente arquivamento do presente processo a título de racionalização administrativa e economia processual.

20. Com base no exame técnico, a instrução apresentou proposta de arquivamento do processo, por economia processual.

21. Por sua vez, o Diretor da Subunidade Técnica (peça 28), com a concordância do Titular da Secex-TCE (peça 29), procedeu ao seguinte exame técnico e proposta de encaminhamento:

EXAME TÉCNICO

14. Com a devida vênia, discorda-se das conclusões e da proposta da instrução anterior (peça 27), porquanto as determinações contidas no Acórdão 7.418/2017 - TCU - 2ª Câmara ainda não foram cumpridas, e o processo ainda não se encontra integralmente saneado.

15. A determinação do Acórdão 7418/2017 - 2ª Câmara (vide parágrafo 8 acima) foi para que o Ministério encaminhasse pareceres técnicos e financeiros, CD anexo à denúncia da Câmara de Vereadores e análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente.

16. Na resposta à diligência, foi enviado o Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPPJMM (peça 25, p. 17-27), que pode ser considerado como o relatório sobre a execução física solicitado no acórdão, o qual já levou em consideração a denúncia apresentada pela Câmara de vereadores e concluiu pela glosa de despesas que correspondem ao valor de R\$ 42.013,57, constituindo este, portanto, o valor do dano apurado pelo concedente.

17. No entanto, os demais itens aludidos no acórdão não foram trazidos ao TCU na resposta à diligência, quais sejam:

- a) Parecer Financeiro;
- b) análise da prestação de contas inserida no Siconv pelo conveniente;
- c) CD, anexado à denúncia supracitada (que tem provas referentes à glosa da execução física).

18. Sem essa documentação, não será possível o integral saneamento dos autos, inclusive a análise da execução financeira do ajuste.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 75 dias, analise o

Relatório de Visita Técnica 2017-155-RVT-DPP-JMM, os documentos da prestação de contas e os documentos inseridos no Siconv pela entidade conveniente, referentes ao Convênio 725698/2009 (Siconv 725698), celebrado com o município de Cumaru/PE, tendo como objeto a “construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, construção de drenagem de águas pluviais e construção de pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru/PE”, elaborando, se ainda não o fez, parecer financeiro conclusivo sobre a execução financeira desse ajuste; e encaminhe ao TCU e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União cópias desse parecer financeiro e dos documentos que foram usados como suas evidências, bem como cópia do conteúdo digital do CD anexo à denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE acerca do convênio;

22. A diligência foi atendida pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Regional (peça 33), informando que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério manifestou-se por meio da Nota Técnica 142/2019, e que estava encaminhando cópia da referida Nota Técnica, bem como os anexos que a acompanham.

23. No que diz respeito ao cumprimento das metas do Convênio 725.698/2009 e à funcionalidade das obras, o Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 06/11/2017 (peça 36, p. 8-10), emitido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, contém os seguintes registros:

23. Conforme avaliado e descrito no item anterior, houve atendimento das etapas de (a) execução dos serviços preliminares, (b) construção do muro de arrimo, (c) implantação de drenagem superficial e (d) pavimentação da Avenida Osório Ferreira dos Santos para a consolidação do objeto proposto. No entanto, verificou-se que a execução das obras e serviços (i) correspondeu parcialmente a **concepção do projeto básico aprovado**, sendo (ii) executada no período de vigência do convênio, e também além deste período, que expirou em 08/10/2012 e, (iii) executada parcialmente pela própria prefeitura municipal. Estes aspectos são detalhados a seguir.

24. Em relação a concepção do projeto, frente as observações colhidas *in loco*, verificou-se que **houve alteração da proposta de implantação da drenagem pluvial sem o conhecimento e aprovação do DRR/SEDEC**. Para a elaboração desta obra, houve a substituição da drenagem subterrânea em prol do escoamento superficial, de forma que o item 3.1 (Tabela 1) foi parcialmente atendido por meio da implantação de canaletas junto ao passeio de pedestres, além da própria inexecução das proposições mencionadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4.

25. A alteração na concepção do projeto básico para a execução **da drenagem pluvial** permite caracterizar **desvio de finalidade** ao objeto pactuado, visto que no 9º boletim de medição de 13/06/2012, **não consta medição das obras desta natureza**. Considera-se, ainda, que neste período a totalidade dos recursos financeiros do convênio já haviam sido transferidos da União ao ente municipal e estes repassados ao executor da obra – Trena Construções Ltda., inclusive ao propósito de aterramento e compactação da via, cujas etapas deveriam ser realizadas em conjunto com a implantação do sistema de drenagem.

26. Neste aspecto, denota-se também falta de zelo do responsável técnico fiscal **de obras - Engenheiro Leonardo Menezes de Sá**, visto que era do conhecimento do mesmo, conforme declaração juntada ao processo (fl. 20), (i) fazer cumprir o plano de trabalho aprovado, (ii) não permitir alteração das metas físicas sem aprovação prévia da Secretaria Nacional de Defesa Civil e (iii) comunicar a esta Secretaria eventual irregularidade ou imprevisto técnico no decorrer da execução das obras.

27. Em relação a conclusão na execução das obras, constatou-se por meio de imagem *Google Street View* de out/2012 (Fig. 1.14), em trecho da Av. Osório Ferreira dos Santos, que até então não havia sido construído o **passeio público e o guarda-corpo da via**, salientando-se que neste mesmo mês o convênio teria o prazo de vigência definitivamente expirado. **Em que pese haver indícios que estas duas obras foram realizadas pela própria prefeitura municipal não há elementos comprobatórios e incontestáveis quanto a este procedimento.**

28. No entanto, em relação a **execução do aterro e compactação**, como parte integrante dos serviços construção do muro de arrimo, nos termos apresentados pela denúncia formulada pela Câmara Municipal de Cumaru-PE, há claro registro de ilegalidade e dano financeiro ao cumprimento do objeto pactuado, visto que o **ente municipal executou tais serviços com pessoal e maquinário próprio**, fora do contrato de prestação de serviços estabelecido no Contrato 091/2011 com a Trena Construções Ltda., além de caracterizar sobreposição de recursos para execução do mesmo objeto.

29. Aditivamente, nos termos do Parecer Financeiro 167/2014/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI de 24/07/2014 (fls. 432/433), verificou-se que foi homologada e adjudicada em favor da Trena Construções Ltda. o valor de R\$ 495.281,09 - vislumbrando que todas as obras e serviços contemplados no projeto básico aprovado deveriam ser executados e concluídos por esta empresa, de acordo com o contrato celebrado com a prefeitura.

30. Tratando das demais obras e serviços executados, verificou-se que encontram pertinência com as informações discriminadas na planilha de cálculo dos quantitativos, além de serem afins ao propósito de trazer, em conjunto, funcionalidade ao objeto como ação de prevenção, salvo o subdimensionamento da drenagem fluvial, previamente existente, não contemplada no objeto como ação de prevenção.

31. Fazendo-se referência (i) ao **custo das obras e serviços não realizados** (drenagem pluvial) e (ii) **realizados pelo ente municipal**, de forma irregular (aterro e compactação), no período de validade do convênio (Tabela 3), o valor totaliza R\$ 42.013,57 (quarenta e dois mil treze reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com planilha orçamentária aprovada em 04/01/2011. Este valor, quando corrigido monetariamente pelo índice IGP-M em 31/10/2017 (Fator: 1,437798) totaliza R\$ 60.407,02 (sessenta mil quatrocentos e sete reais e dois centavos), sem acréscimo de juros moratórios. Ressalta-se que esta estimativa não substitui aquela a ser elaborada no âmbito das atribuições da CGCONV.

24. A Tabela 03, elaborada no Relatório de Visita Técnica 2017/155, contém a síntese das informações referentes às obras não realizadas, realizadas pelo conveniente, bem como aquelas realizadas fora do prazo de validade do convênio, a saber (peça 36, p. 10):

Tipologia da Obra	Descrição	Valor aprovado no projeto básico em 04/01/2011	Valor corrigido em 31/10/2017 (1*)
Drenagem Pluvial Subterrânea	Obra não realizada.	R\$ 11.450,13	R\$ 16.462,97
Aterro e compactação	Obras e serviços realizados pelo Conveniente	R\$ 30.563,44	R\$ 43.944,05
Passeio Público	Realizada fora do período de validade do convênio de acordo com o projeto básico.	-	-
Guarda Corpo da via	Realizada fora do período de validade do convênio em desacordo com o projeto básico	-	-
VALOR TOTALIZADO		R\$ 42.013,57	R\$ 60.407,02

(1*) Valor corrigido de acordo com a variação do índice IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado entre 04/01/2011 e 31/10/2017. Fator: 1,437798

25. A Nota Técnica 142/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, extraída da aba “itens não digitalizáveis”, anexada à peça 35, esclareceu que, em 5/4/2019, atendendo à solicitação de informações da CGU, emitiu a Nota Técnica 029/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, contendo esclarecimentos acerca da análise do Convênio 725698/2009, conforme descrito a seguir:

2. Em atendimento, informamos que o Ordenador de Despesa, tomando por base o Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 06/11/2017, emitido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec, **decidiu por dispensar a Tomada de Contas Especial - TCE** no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de Recursos Federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos

já recolhidos a União, em desfavor do **Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior**, ex-prefeito municipal, **da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru/PE** (Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2019 - anexo).

3. Atendendo ao subitem 18.5 do item X - Conclusão do referido Parecer Financeiro, esta Coordenação-Geral notificou os responsáveis informando-os que seus nomes serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados no Setor Público Federal - Cadin (Ofícios 1823, 1824 e 1825/2018/CGPC/DGI/Secex/MI, de 26/12/2018 - anexos). Em razão da devolução do Ofício 1823/2018 encaminhado ao ex-prefeito pelo motivo “mudou-se”, emitimos o Edital de Notificação 001/2019, publicado em 29/1/2019 (anexo).

4. Ato contínuo, e em razão de o dano ao Erário não ter atingido o limite mínimo para envio ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, o nome dos responsáveis foram registrados na conta “*Diversos Responsáveis em Apuração*” no Siafi, com o devido encaminhamento dos Autos à Coordenação de Contabilidade para registro na conta “*Diversos Responsáveis Apurados*” (Relatório de TCE 018/2019 - anexo) e o dano cadastrado no Banco de Débitos do sistema e-tce.

26. O Ministério do Desenvolvimento Regional enviou também o Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017 (peça 36), contendo informações sobre a inspeção técnica nas obras do Convênio 725698/2009 (Siconv 725.698), nos dias 25 e 26/10/2017, em atendimento a demanda formulada pelo TCU, do qual se extraem os seguintes registros adicionais (grifou-se):

14. Em relação as obras e serviços de pavimentação apresentados no projeto básico e planilha orçamentária (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 da tabela 02), verificou-se que **todos foram realizados**. No entanto, houve diferenças em maior ou menor extensão, para um ou outro item considerado (peça 36, p. 4).

15. Anota-se que não pôde ser verificada a reconstrução em paralelepípedos da Av. Osório Ferreira dos Santos, contemplado no convênio, visto que atualmente toda via se encontra recoberta com pavimento asfáltico. Considera-se, no entanto, que **houve o reassentamento em pedra neste trecho da via, comprovado na base da cobertura asfáltica existente junto ao meio fio** (peça 36, p. 5).

16. Em relação a concepção e altura do guarda-corpo, anota-se que houve alteração da proposta estabelecida no projeto básico (construção em concreto armado), em relação ao constatado *in loco* (tubulações em ferro preenchida em concreto e ligados entre si por corrente metálica). **Prevalece**, no entanto, **a funcionalidade da obra** realizada com o propósito de dar segurança aos usuários do passeio público (peça 36, p. 5).

27. Por sua vez, na Nota Técnica 029/2019/Diad/CDTCE/CGPC/SPO/Secex/MDR, de 8/4/2019 (peça 37), o Ministério registra:

2. Em atendimento, informamos que o Ordenador de Despesa, tomando por base o Relatório de Visita Técnica: 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 06/11/2017, emitido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec, decidiu por dispensar a Tomada de Contas Especial – TCE, no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de recursos federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do **Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior**, ex-prefeito municipal, **da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru/PE** (Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2019 - anexo).

(...)

4. Ato contínuo, e em razão de o dano ao erário não ter atingido o limite mínimo para envio ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no inciso I do art. 6 da IN/TCU 71/2012, o nome dos responsáveis foram registrados na conta “*Diversos Responsáveis em Apuração*” no Siafi, com o devido encaminhamento dos Autos à Coordenação de Contabilidade para registro na conta “*Diversos Responsáveis Apurados*” (Relatório de TCE 018/2019 - anexo) e o dano cadastrado no Banco de Débitos do sistema e-tce (peça 37, p. 1-2).

28. Por seu turno, o Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2018 (peça 36, p. 63), consignou que (grifou-se):

11.2. Da Execução Financeira (Relatórios de Receita e Despesas, Relação de Pagamentos e Extratos Bancários):

11.2.1. As despesas registradas foram identificadas nos Extratos da Conta Corrente Específica do Convênio (lapela “Anexo”, Módulo “Prestação de Contas”) e **se encontram em conformidade** com as Notas Fiscais – NF inseridas na lapela “*Documento de Liquidação*”, Módulo de Execução;

11.2.2. Os rendimentos financeiros verificados nos extratos bancários foram no valor de R\$ 12.511,52, divergente dos valores informados na lapela “*Registro de Ingresso de Recurso*”, **fato que não prejudicou a análise financeira.**

11.2.3. Não consta na lapela “*Registro de Ingresso de Recurso*” informações da Contrapartida, também não foram constatados créditos referentes à contrapartida nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, **o que onerou os recursos federais e os rendimentos financeiros;**

11.2.4. Em 17/6/2014, o responsável efetuou o recolhimento de R\$ 2.230,45, referente a saldo de rendimentos financeiros, conforme anexo na Lapela “Saldo Remanescente” do Módulo “Prestação de Contas”, confirmado por meio de consulta ao Registro de Arrecadação do SIAFI (pág. 26, vol. III).

29. Com base na análise da execução financeira e no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017, o Parecer Financeiro 308/2018 identificou (peça 36, p. 63-64):

12.1. O ordenador de despesa Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior efetuou pagamentos no âmbito do Contrato 091/2011, referente à drenagem pluvial subterrânea considerada pela área técnica como obra não realizada e às obras e serviços realizados pelo conveniente (Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM), conforme se observa as autorizações nas notas de subempenho e ofícios solicitando as transferências de recursos para conta bancária da empresa Treno Construções Ltda., contrariando o disposto na Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea “a”), no valor de R\$ 40.304,19, quando deveria ter glosado os valores pelos serviços não executados pela empresa contratada;

12.2. A empresa Treno Construções Ltda. recebeu a totalidade dos recursos previstos no Contrato 091/2011, os quais incluíram a drenagem pluvial não realizada bem como as obras e serviços realizados pelo conveniente, contrariando o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea “a”), metas que deveriam ter sido glosadas das faturas no valor de R\$ 40.304,19;

12.3. O Município de Cumaru representado pelo Eduardo Gonçalves Tabosa Junior firmou o Termo de Convênio, no qual traz como obrigação o aporte da contrapartida, porém não foi constatado na relação de pagamentos nem nos extratos bancários o aporte do referido valor, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 18 e art. 70, § 1º, inc. II, alínea “d”) e Decisão Normativa TCU 57/2004 (arts. 1º ao 3º) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais, fato que onerou os recursos federais no valor de R\$ 15.216,07, dessa forma a glosa financeira será imputada ao Município solidariamente ao ex-Gestor.

30. Quanto ao débito, o referido Parecer Financeiro 308/2018 opinou por responsabilizar (peça 36, p. 64):

30.1. o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, solidariamente com a empresa Trena Construções Ltda., pela glosa técnica de R\$ 40.304,19, com data de 15/6/2011, e crédito de R\$ 2.230,45 relativo a rendimentos financeiros recolhidos ao Tesouro Nacional em 17/6/2014.

30.2. o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, solidariamente com o Município de Cumaru – PE, pelo débito de R\$ 15.216,07, com data de 15/6/2011, em razão da contrapartida não aportada ao objeto conveniado.

31. Conclusivamente, o parecer financeiro sugeriu (peça 36, p. 65-66):
- 18.1. dispensar (*sic*) a Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de recursos federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, da empresa Treno Construções Ltda. e do Município de Cumaru - PE;
32. O tomador de contas, com base no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM e no Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI (peça 37, p. 38, item 12), considerou que a TCE decorreu da não execução total do objeto pactuado, serviços executados com máquinas e pessoal da prefeitura, conforme constatado pela área técnica por meio da vistoria *in loco* e a não aplicação da contrapartida pelo Conveniente (peça 37, p. 34). Conclusivamente, considerou que o valor do débito não atingiu o limite mínimo para envio ao TCU, na forma prevista no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012 (peça 37, p 38, item 16).
33. Muito embora a presente tomada de contas especial tenha sido inicialmente instaurada em decorrência de falhas formais decorrentes da ausência de inserção de documentos no Sistema Siconv, impedindo o concedente avaliar a prestação de contas do Convênio 725.698/2009, o Ministério do Desenvolvimento Regional encaminhou um novo Relatório de TCE 18/2019 (peça 37, p. 32-38), alterando a motivação do Relatório de TCE anterior (item 1 da presente instrução).
34. Dessa forma, a TCE teve seu rol de responsáveis acrescido da empresa Trena Construções Ltda. e a motivação que a fundamenta passou de “incompletude de documentos no Siconv” para “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, por meio do Convênio 01126/2009”. O débito, por sua vez, passou da totalidade dos recursos repassados, no montante de R\$ 485.000,00, para R\$ 55.520,26 (valores originais).
35. Após a inserção da documentação faltante no sistema, o concedente emitiu o Parecer Financeiro 308/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/Secex/MI, de 14/11/2018 (peça 36, p. 59-67), atestando parcialmente a execução financeira dos recursos repassados (item 28 desta instrução).
36. No âmbito deste Tribunal, por força do Acórdão 7418/2017 - TCU - 2ª Câmara, de 16/8/2017 (peça 16), foram propostas diligências saneadoras (peça 28), que obtiveram resposta do Ministério da Integração Regional por meio da documentação de peça 33.
37. Atendendo determinações desta Corte, o Ministério realizou vistoria no empreendimento, materializada no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017 (peça 36), constatando que as obras foram realizadas conforme a finalidade proposta, não obstante, apontando que alguns serviços foram realizados com maquinário e pessoal da prefeitura.
38. No entanto, apesar de admitir a ocorrência das irregularidades nos relatórios técnicos e financeiros do Ministério da Integração Nacional, tais relatórios, e o novo Relatório de TCE, quantificaram o débito abaixo do valor mínimo que justificaria a continuidade do processo. Dessa forma, conforme consolidado na Nota Técnica 142/2019 (peça 35), foi sugerido dispensar a tomada de contas especial no valor de R\$ 55.520,26, sendo R\$ 45.239,19 de Recursos Federais e R\$ 10.281,07 de rendimentos, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 2.230,45 de recursos já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito municipal, da empresa Trena Construções Ltda. e do Município de Cumaru/PE (item 31 da presente instrução).
39. Ao analisar essa questão, a instrução de peça 38 divergiu do entendimento da proposta de arquivamento, esposada pelo tomador de contas, não obstante o valor do débito atualizado até 1/1/2017, ser inferior a R\$ 100.000,00 (conforme o disposto no art. 6º, caput e inciso I, da IN/TCU 71/2012).

40. Conforme verificado, os relatórios de execução física e financeira que deram suporte e motivaram a abertura desta TCE não eram consistentes quanto ao montante do débito e nem mesmo eram capazes de sustentar as condutas reprováveis atribuídas ao responsável arrolado nos autos.

41. Diante dessas circunstâncias, examinando a TCE à luz do art. 5º da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016), verificou-se que nela não se confirmam os pressupostos exigidos no normativo, na medida em que os elementos constitutivos dos autos não asseguram de fato, com o grau de precisão necessário, se houve o dano aos cofres públicos no valor do débito apurado pelo concedente e nem mesmo sustentam a existência das irregularidades levantadas pelo tomador de contas no novo Relatório de TCE.

42. Nesse contexto, concluiu-se que a tomada de contas especial não preenchia os requisitos previstos na IN/TCU 71/2012, “em razão da falta de pressupostos válidos e regulares do processo, considerando a ausência de documentos convincentes e outros elementos probatórios que lastrearam a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, sugerindo-se arquivar o processo, com fundamento no art. 5º, incisos II e III, da IN/TCU 71/2012, art. 169, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

43. A proposta contou com a anuência das instâncias superiores da Secex-TCE (peças 39 e 40) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 41).

44. No entanto, quando do julgamento dos autos, o Ministro Relator, ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, discordou da proposta da Secex-TCE, tendo determinada a citação dos responsáveis, nos seguintes moldes (peça 44):

7. O TCU deve pedir licença, todavia, para discordar do suscitado parecer da unidade técnica e, assim, promover o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 157 do RITCU.

8. Eis que subsistiria a necessidade de saneamento do presente processo por intermédio da solidária citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e da Treno Construções Ltda., ante as robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário em face, por exemplo, da falta de realização dos itens de serviço para a drenagem pluvial, além dos serviços executados com o próprio maquinário da prefeitura, sob o valor de R\$ 40.304,19, sem prejuízo de anotar a falta do parcial aporte da contrapartida municipal sob o valor de R\$ 15.216,07.

9. Bem se sabe, aliás, que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

10. Importante observar, adicionalmente, que no âmbito do TC 016.364/2015-5, ao cuidar de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, como então prefeito de Cumaru – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante, originalmente, da inexecução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 726135/2009 destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais sob o montante de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012, a 2ª Câmara do TCU também teria passado a determinar o prosseguimento do feito para a citação do responsável, devendo a unidade técnica atentar, então, para a possibilidade de desvio dos recursos federais pela confusão financeira, com a dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, em face da coincidência na destinação dos dois ajustes em prol da drenagem de águas pluviais.

11. Em face, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve determinar o célere prosseguimento do presente processo de TCE para promover a referida citação dos aludidos responsáveis diante do correspondente débito.

45. Em seguida, por força do Acórdão 13308/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 43), no pronunciamento da subunidade da Secex-TCE de peça 51, no sentido de dirimir a possível ocorrência de confusão financeira com a possível dupla aplicação dos recursos federais no mesmo objeto pactuado, foi feito o seguinte esclarecimento:

11. Verifica-se, pelas informações acima dispostas, que os Convênios 725698/2009 e 726135/2009 tiveram objetos distintos, cujos locais de execução possuem coordenadas geográficas diferentes, que as obras foram contratadas não com a mesma empresa, que elas foram faturadas mediante notas fiscais de números e empresas divergentes, além de os recursos federais terem sido movimentados em suas contas específicas distintas, não havendo nos dois processos de tomada de contas especial, ademais, qualquer notícia do uso do dinheiro de um dos ajustes no custeio do objeto do outro instrumento de transferência. Logo, não há indicativo da ocorrência de confusão financeira na utilização, entre si, dos recursos dos convênios referidos, de maneira que será dada sequência ao processo com o cumprimento das citações determinadas itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 13.308/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 43), sem mais acréscimos.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

46. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas

disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

47. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

48. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

50. No caso vertente, a citação do responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 88) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU e em endereços provenientes de outras bases de dados públicas e/ou custodiadas pelo TCU (Renach, cadastros de cia. de energia, telefonia etc.). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

50.1. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, citado por meio do Ofício 44520/2021-Secomp-4 (peça 79 e ciência de peça 82), origem no sistema Renach; Ofício 6195/2021-Secomp-4 (peça 56 e ciência de peça 75), origem no sistema da Receita Federal; Ofício 6322/2022-Secomp-4 (peça 85 e ciência de peça 86), originado de cadastros de cia. de energia, telefonia etc. e Ofício 6321/2022-Secomp-4 (peça 84 e ciência de peça 87).

51. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-

Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

52. Ao não apresentar sua defesa, o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

53. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

54. Porém, conforme histórico acima, onde as ocorrências estão informadas, as manifestações do responsável não lograram desconstituir as irregularidades a ele atribuídas, cuja origem do débito correspondente foi assim descrita no pronunciamento de peça 51:

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do Convênio 725698/2009, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Cumaru/PE, com aproveitamento útil da parcela executada, conforme relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21):

DESCRIÇÃO	Unid	Qtd Paga	Qtd Executada	Inexecução (R\$)
3. DRENAGEM				
3.1 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto – 0,40m de diâmetro	m	15,00		R\$ 660,15
3.2 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto - 1,00 m de diâmetro	m	9,00	0,00	R\$ 2.312,91
3.3 Caixa coletora tipo “com gaveta” de dimensões 0,80x0,80x0,90m	und	3,00 (1*)	0,00	R\$ 3.054,78
3.4 Poço de visita com dimensões 1,00x1,00x1,50m sem o tampão	und	3,00 (1*)	0,00	R\$ 5.422,29
4.4 Execução de aterro (compactação mecânica, abrangendo espalhamento, homogeneização e umedecimento)	m³	1.036,40	0,00	30.563,44
				42.013,57

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2012	6.490,45
18/5/2012	35.523,12

Nota: o valor acima não está com a dedução da participação da contrapartida de 3,07% (R\$ 1.554,50), visto que não houve aporte de contrapartida, a qual pode ser deduzida, caso o município pague a dívida objeto da irregularidade 2 a seguir.

Responsáveis:

- 1) Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67), contratada;
- 2) Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), ex-Prefeito.

Condutas:

- 1) receber pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada;
- 2) autorizar/realizar pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada;

Nexos de causalidade:

- 1) o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;
- 2) a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

Culpabilidades:

- 1) não se aplica à entidade jurídica;
- 2) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; art. 63, §1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial 127/2008; cláusula décima primeira do termo de convênio.

Evidências: relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21).

55. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

56. Dessa forma, o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior deve ser considerado **revel**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas **irregulares**, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20), peças 61 a 64.

57. O município de Cumaru/PE alega que a responsabilidade pelas irregularidades é exclusivamente do ex-prefeito, Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 61, p. 3):

Ora, é notório que qualquer penalidade em decorrência da não realização do aporte da contrapartida deverá recair exclusivamente sobre o ex-gestor faltoso, sob pena de se penalizar as gestões posteriores e, conseqüentemente, os próprios munícipes, pelas irresponsabilidades cometidas, afrontando ao interesse público.

(...)

Saliente-se ainda que a imposição da obrigação de ressarcimento da contrapartida pelo Município importará em dupla penalização aos munícipes, posto que além da imperfeita execução das obras, deverá o Município arcar com o pagamento de tal quantia no atual momento de profunda crise fiscal.

Por tais fundamentos, deverá ser o Município de Cumaru excluído da presente Tomada de Contas Especial, sob pena de que seja este injustamente penalizado por ato de exclusiva responsabilidade de seu antigo gestor.

58. Confessadamente, conforme transcrito abaixo, informa que “as obras de execução do aterro e compactação, parte integrante dos serviços de construção do muro de arrimo, foram executadas com

pessoal e maquinário do próprio Município, não tendo sido estes desenvolvidos pela Trena Construções Ltda.” (peça 61, p. 4-5):

Assim, resta manifestamente configurado que, ainda que de forma indevida, o Município realizou parte dos serviços objeto do convênio com seus próprios recursos, tendo, assim, concorrido para o resultado o final da obra.

(...)

Diante do dispêndio suportado pelo Município, tais serviços devem ser compreendidos como espécie de prestação de contrapartida ante a realização de parcela significativa do objeto do convênio.

Neste ponto se abre um breve parêntese para destacar que o Município não está defendendo a legalidade da realização dos serviços com recursos do erário municipal, situação esta que importou em manifesto desrespeito aos termos do convênio, além de inequívoco e indevido dispêndio para os cofres públicos.

59. Nesse diapasão, pleiteia que a irregularidade na utilização irregular de recursos próprios da prefeitura na realização de parte das obras seja considerada como prestação da contrapartida devida e não aplicada (peça 61, p. 5):

Contudo, ante a incontroversa realização de serviços com pessoal e maquinário próprio, a atual cobrança do valor da contrapartida configura injusta penalização, posto que, em verdade, estará o Município sendo obrigado a arcar com pagamento em duplicidade pelos serviços, sendo tal situação consequência da conduta gravosa observada por seu ex-gestor.

Com fundamento em tais argumentos, o Município de Cumaru pleiteia que os gastos advindos da utilização de pessoal e maquinário próprio para a realização das ditas etapas das obras sejam considerados como prestação da contrapartida devida, por meio de serviços, razão pela qual deverá ser rechaçado a obrigação de aporte de recursos financeiros.

60. Por fim, alega que houve um longo lapso temporal, “sem qualquer notificação do Município de Cumaru importou em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade” (peça 61, p. 7).

Análise

61. No ponto, o município de Cumaru-PE, citado pela não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio 725698/2009, confirma a ocorrência da conduta irregular pela qual foi citado, conforme transcrito a seguir:

Irregularidade 2: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do Convênio 725698/2009.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2012	13.915,31

Responsável: município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20)

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio 725698/2009;

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário;

Culpabilidade: não se aplica à entidade jurídica.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008.

Evidência: relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21).

62. A solução apresentada pelo município, qual seja, que o TCU considere que o débito pela não utilização da contrapartida objeto do Convênio 725698/2009 seja compensado pela utilização de pessoal e maquinário da própria prefeitura, não tem guarida nos normativos legais dessa Corte de Contas, visto que não se trata de dívidas líquidas e certas, e não deve ser acatada.

63. De fato, haveria a possibilidade de compensação, mas apenas quando da apuração definitiva dos débitos, em um acórdão condenatório no âmbito da presente TCE, condição necessária para que a compensação ocorresse, conforme depreende-se do trecho do Acórdão 3.408/2007-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Relator, Marcos Bemquerer Costa (grifou-se):

3. Com relação à possibilidade de compensação, sobre a qual divergem a Unidade Técnica e o MP/TCU, entendo pertinente tecer algumas considerações. Em diversas situações, em que se discutem débitos provenientes da execução de contrato, tem o Tribunal se manifestado pela possibilidade de compensação entre o valor devido pelo prestador de serviço/fornecedor com os saldos contratuais. Nos casos de dívidas com a União referentes a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, há precedentes em que esta Corte ordena ao gestor do referido sistema a compensação do débito com futuros créditos futuros da instituição devedora. **Nesses casos, trata-se de dívidas líquidas e certas, passíveis de serem administradas por um único órgão.**

64. Quanto ao prejuízo à defesa em razão do suposto longo lapso temporal, não procede o argumento, visto que o município foi devidamente notificado na fase interna quanto às irregularidades verificadas, em tempo hábil, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas de peça 6, p. 92-107, por meio do Ofício 685/2013/DGI/SECEX/MI (em 9/7/2013), Ofício 188/2013/CGCONV/DGI/SEDEC/MI (14/3/2013), Fax 048/2012-RRQ (4/6/2012), Fax 075/2011-RRQ (8/12/2011) e Fax 022/2011-RRQ, datado de 23/9/11) e diversas outras notificações expedidas pelo conveniente.

65. Além disso, também conforme consta do Relatório de TCE, a Câmara de Vereadores de Cumaru/PE denunciou, em **23/12/2012**, que a empresa Trena Construções Ltda., contratada para execução das obras, havia recebido pelos serviços executados pelo pessoal com maquinário da prefeitura (peça 6, p. 102):

Em 23/12/2012, os Srs. José Canizio Gonçalves de Lima Neto, Givaldo Pereira de Oliveira, Gustavo Jorge Lucena de Vasconcelos, José Borba de Vasconcelos, juntamente com a Sra. Nadjane Maria Peixoto, Vereadores do Município de Cumaru - PE apresentaram denúncia de possível irregularidade quanto ao procedimento licitatório ao Convênio nº 725698/2009. Dessa forma, requereu que este Ministério diligenciasse o Município de Cumaru - PE, para que apresentasse toda documentação referente à Licitação, bem como boletins de medição, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos referentes ao objeto conveniado, conforme Expediente s/nº às fls. 372 a 390.

Da defesa da responsável Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67), peça 69

66. O responsável Trena Construções Ltda., em defesa sucinta, alega que executou as obras para as quais foi contratada e apresenta fotografias de alguns dos itens executados (peça 69, p. 3-5). Segundo ela, por determinação da Prefeitura, deixou de executar apenas os itens 2.5 (passeio em concreto – R\$ 22.685,60, peça 10, p. 10), 2.6 (guarda-corpo – R\$ 38.281,53), 3.2 e 3.4, conforme termo de recebimento definitivo da obra, os quais teriam sido substituídos por aumento do muro de arrimo, “que teve suas dimensões reajustadas em extensão, altura e espessura, podendo ser comprovada por nova vistoria técnica a qual desde já solicitamos” [No projeto original estava prevista a execução de 1.183,40 m³ de alvenaria em pedra rachão (item 4.1) e a Trena executou 1.572 m³, perfazendo um acréscimo de 388,6 m³]. Ainda teria aumentado a quantidade de paralelepípedos assentados (item 2.2), quando o projeto previa a execução de 390 m² e ela assentou 950 m².

67. Adicionalmente, protesta que não pode ser responsabilizada pela alteração do projeto e alega que não recebeu valores por itens não executados, visto que as alterações do projeto foram demandadas pela administração pública de Cumaru:

A Trena não recebeu valores por itens não executados, tudo que foi recebido diz respeito a serviços realizados. A Construtora recebeu um total bruto de R\$ 495.281,07 (quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme relatório extraído do sítio <https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/execucao/ListarPagamentosConvenio/ListarPagamentosConvenio.do?destino=ListarPagamentosConvenio>, referente aos serviços efetivamente concluídos.

(...)

Por fim, é de se ressaltar que o parecer aponta a Trena como responsável solidária por ter recebido "por serviços não executados e/ou executados parcialmente". Essa responsabilização não pode prosperar, pois, além de não ter recebido nenhum valor indevido, a Trena não pode ser responsabilizada pela alteração do projeto decidida pela Administração Pública de Cumaru.

Análise

68. A empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67) foi citada pela “inexecução parcial do objeto do Convênio 725698/2009, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Cumaru/PE, com aproveitamento útil da parcela executada, conforme relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21)”.

69. Nas suas alegações de defesa, a empresa responsável apresentou elementos concretos de defesa apenas para os itens 3.3 (Caixa coletora tipo “com gaveta” de dimensões 0,80x0,80x0,90m) e 3.1 (Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto – 0,40m de diâmetro), constantes do quadro abaixo, porém tais elementos não se mostram suficientes para ratificar as alegações de defesa, eis que constituídos de simples fotografias, quando, segundo a jurisprudência (v. g. Acórdão 2436/2015-Plenário), relatório fotográfico desacompanhado de provas mais robustas não é suficiente para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possa, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstra a origem dos recursos aplicados.

DESCRIÇÃO	Unid	Qtd Paga	Qtd executada	Inexecução (R\$ 1,00)
3. DRENAGEM				
3.1 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto – 0,40m de diâmetro	m	15,00		660,15
3.2 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto - 1,00 m de diâmetro	m	9,00	0,00	2.312,91
3.3 Caixa coletora tipo “com gaveta” de dimensões 0,80x0,80x0,90m	und	3,00 (1*)	0,00	3.054,78
3.4 Poço de visita com dimensões 1,00x1,00x1,50m sem o tampão	und	3,00 (1*)	0,00	5.422,29
4.4 Execução de aterro (compactação mecânica, abrangendo espalhamento, homogeneização e umedecimento)	m³	1.036,40	0,00	30.563,44
				42.013,57

70. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara).

71. Desse modo, considerando que a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular, ou seja, retratam uma

situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

72. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

72.1. No caso em exame, não se configurou a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em **8/10/2012** e a citação foi autorizada em **18/2/2021**, antes, portanto, de completar dez anos.

CONCLUSÃO

73. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67) e do município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. 74. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

75. Assim, diante da impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente federado (cf. Acórdão 10060/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; Acórdão 7241/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; e Acórdão 4218/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler), cabe fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Cumaru/PE efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento, com a devida atualização monetária, do débito lhe atribuído nesta tomada de contas especial.

76. A proposta de julgamento das contas da empresa responsável Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67), em solidariedade com Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), deverá ser realizada após o desfecho da proposta de encaminhamento que segue adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), ex-Prefeito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67) e pelo município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20);

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, sem juros, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito relacionado ao município de Cumaru-PE (CNPJ 097.391/0001-20)

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$ 1,00)
20/6/2012	13.915,31

d) informar ao atual titular do município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20) que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas da entidade municipal, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA

AUFC – Matrícula TCU 2952-1